JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.042.03-35

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. IPREM. Serviços de vigilância patrimonial. ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.005.144.04-05.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução contratual, determinando ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, que, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, exija o cumprimento rigoroso das cláusulas contratuais e da legislação previdenciária, quando do acompanhamento das execuções dos ajustes.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de julho de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do Acompanhamento da Execução do Contrato 02/2003, acolhido por esta Corte em 29 de setembro de 2004, nos autos do TC 5.144.03-05, firmado entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., no valor de R$ 340.900,00 (trezentos e quarenta mil e novecentos reais).

O órgão auditor deste Tribunal realizou o exame da execução contratual referente aos meses de julho a agosto de 2003, apresentando as seguintes conclusões:

a) O Instituto aceitou, como comprovante de recolhimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, guia de recolhimento sem as identificações exigidas no contrato, relativas ao nome da contratante e aos números dos contratos, aos quais se vinculam, e das faturas correspondentes;

b) O Instituto não efetuou a aferição da presença e do horário de trabalho cumprido pelos vigilantes e não realizou o acompanhamento técnico das atividades com um Supervisor indicado pela Contratada, conforme previsto no ajuste;

c) O valor da despesa, referente ao período analisado, alcançou o total de R$ 29.355,27 (vinte e nove mil trezentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Chamado a prestar esclarecimentos, o IPREM, em duas oportunidades, declarou que a contratada regularizou os recolhimentos junto ao INSS e que estava realizando o controle interno e diário dos vigilantes.

A Divisão Técnica VI concluiu que as irregularidades foram parcialmente sanadas, ressalvando as cópias das guias recolhidas com atraso e, em alguns casos, com código de recolhimento para outras entidades, o que mereceria um alerta ao Instituto, no sentido de que exigisse as comprovações de recolhimento segundo o pactuado no ajuste.

Intimada, a responsável pela fiscalização do contrato apresentou defesa, porém, a Coordenadoria III entendeu que a defendente não logrou comprovar que os recolhimentos relativos ao INSS foram efetuados conforme previsto no contrato, o qual, segundo a Cláusula VIII, subcláusulas 8.1.b e 8.1.c, nem que das guias de recolhimento do INSS constasse o nome da contratante, os números dos contratos, aos quais se vinculavam, e das faturas respectivas, devendo os encargos sociais corresponder ao período de execução e à mão-de-obra relativa ao ajuste.

Na espécie, as guias apresentadas pela autarquia foram incorretamente preenchidas pela contratada e houve atraso no recolhimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento da execução contratual sob análise, posto que, apesar das impropriedades constatadas, a contratada comprovou o recolhimento junto ao INSS e ao FGTS.

É o relatório.

VOTO

O relatório elaborado pela auditoria desta Corte apontou algumas impropriedades na execução do Contrato 02/2003, parcialmente sanadas pela Origem.

Todavia, em meu entender, as falhas restantes, consistentes em recolhimento, com atraso, das contribuições previdenciárias e em preenchimento das guias respectivas de maneira inadequada não são suficientes para acarretar o não-acolhimento da execução contratual, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados, tendo havido questionamento apenas quanto ao preenchimento de guias e ao recolhimento de importâncias devidas ao INSS e ao FGTS.

Restou comprovado que, embora as guias tenham sido preenchidas de forma incorreta e apesar de ter ocorrido atraso no recolhimento, a contratada saldou seus compromissos e quitou os encargos devidos ao INSS e ao FGTS.

Dessa forma, a higidez da execução contratual não restou comprometida, podendo ser relevada a falha, uma vez que os serviços foram prestados a contento e não houve qualquer prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, acolho a execução contratual, fazendo, porém, determinação ao IPREM, para que, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, exija o cumprimento rigoroso das cláusulas contratuais e da legislação previdenciária, quando do acompanhamento das execuções dos ajustes.

Trânsito em julgado: 18/08/2006.